



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000013/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.689 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE JOSÉ DE FREITAS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SPO II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A outorga de isenção ou a criação de hipóteses de não incidência do imposto sobre determinados rendimentos depende de disposição legal expressa.

SÚMULA CARF Nº 68. A Lei nº 8.852, de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ALEXANDRE JOSÉ DE FREITAS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SPO II (fls. 16) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 08/11, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2003, que alterou o resultado da DIRPF/2003 de imposto a restituir de R\$ 4.742,27 para imposto a restituir de R\$ 2.924,66.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DIPF/2003 na qual se apurou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica. O Contribuinte declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 6.391,17 e foi apurado rendimentos tributáveis de R\$ 43.983,06, conforme informado na DIRF pela fonte pagadora. A diferença o Contribuinte declarou como rendimentos isentos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que apresentou declaração retificadora, tendo em vista a existência de verbas de caráter indenizatório em seus vencimentos, pagas em decorrência dos riscos a que estava sujeito na realização de suas funções e de danos que pudessem atingir sua saúde física e mental; que com o advento da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, ficou disciplinado que não entrariam no cômputo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias (art. 1º, inciso III, alínea "r"); que a própria auditora fiscal que analisou a retificação, reconheceu que tais verbas não fazem parte de sua remuneração; que as parcelas recebidas não são o produto do trabalho, mas, sim, um pagamento a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar os efeitos das condições de trabalho a que estavam sujeitos tais obreiros, posto que pagas para compensar danos, inclusive aos já aposentados; que não havendo fato gerador a justificar a incidência de imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário; que, no caso, seriam parcelas indenizatórias: Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço.

A DRJ-SÃO PAULO/SPO II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a Lei nº 8.852/94 cuida da remuneração das carreiras ali especificadas e não trata de isenção de imposto; que a referida lei se limita a definir os conceitos de remuneração, definindo exclusões deste conceito, mas nada dizem sobre isenção de imposto; que a tributação dos rendimentos independe da denominação da receita ou rendimento, conforme Lei nº 7.713, de 1988.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/04/2010 e, em 29/04/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 24/27, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da revisão da DITR/2005 da qual foram reclassificados para rendimentos tributáveis valores declarados como rendimentos isentos e não tributáveis. Trata-se, segundo a alegação do Recorrente, de valores recebidos a título de Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço. Sustenta o Recorrente que se trata de verba indenizatória, conforme, segundo seu entendimento, está definido na Lei nº 8.852, de 1994. Reproduzo a seguir os dispositivos da referida lei pertinentes à matéria em discussão:

"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- J) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de*

50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Pois bem, esta Lei dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, sobretudo definindo os conceitos de vencimento básico, vencimento e remuneração para fins de aplicação das próprias disposições do artigo 37, que em momento algum trata de incidência tributária.

A eventual exclusão de uma determinada verba do conceito de remuneração não implica, necessariamente, na sua exclusão do campo da incidência tributária e, muito menos, lhe confere a natureza de verba isenta, o que, para tanto, depende de disposição expressa de lei. E também não há nada no dispositivo citado acima que autorize a conclusão de que as verbas ali referidas tenham todas natureza indenizatória.

Note-se que a incidência do imposto de renda alcança renda e proventos de qualquer natureza, independentemente da sua denominação, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou

*nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

No caso, as verbas em questão têm natureza salarial, é produto do trabalho, como, aliás, são o 13º salário e as horas-extras, também relacionadas no mesmo inciso III e que, a prevalecer o entendimento esposado pelo Recorrente, deveriam ser excluídas da tributação.

Assim, a posição esposada pelo Contribuinte, de que as verbas relacionadas no inciso III, acima reproduzido, têm natureza indenizatória e não se sujeitariam à incidência do imposto baseia-se apenas numa ilação, sem base legal ou consistência lógica.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa